



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

EMENDA Nº - CM
À Medida Provisória nº 582/2012

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

1º - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

I -

II -

III -

IV - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recêbido em 27/09/2012, às 18:17

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

JUSTIFICATIVA

Ao segmento de Transporte de passageiros por Fretamento e Turismo assiste, nos ditames da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º caput, tratamento isonômico, sem que haja, portanto, distinção de qualquer natureza, uma vez que se trata de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros.

Operando o transporte nas modalidades de Turismo e de Fretamento, este sob contrato, contribui diretamente com o sistema de transporte de pessoas, dentro dos ditames do transporte sustentável, proporcionando a retirada das vias urbanas de considerável número de veículos individuais e assim, concorrendo para a redução de emissão de gases poluentes no trânsito das cidades.

Outrossim, a referida modalidade de transporte atende às demandas de servidores e funcionários de organizações públicas e privadas, localizadas em regiões não atendidas pelo transporte público, atuando subsidiariamente a este.

Portanto, o segmento de transporte de passageiros por fretamento e turismo merece o incentivo tributário deferido ao transporte rodoviário coletivo de passageiros previsto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Sala da Comissão,

Senador Clésio Andrade
PMDB - MG